



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

# LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

NEÓPOLIS – SERGIPE

1990

PREÂMBULO



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

A Câmara Municipal de Neópolis -SE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal, imbuída dos ideais democráticos que fundamentam a República Brasileira e sob a proteção de “Deus” votou e promulga a seguinte Lei Orgânica.

## SUMÁRIO

Titulo - I	Disposições Preliminares
Capitulo - I	Do Município (Art. 1º ao 5º)
Capitulo - II	Da Competência do Município (Art. 6º)
Titulo - II	Da Organização dos Poderes Municipais
Capitulo - I	Do Poder Legislativo
Seção - I	Da Câmara Municipal (Art. 7º)
Seção - II	Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 8º)
Seção - III	Da Instalação e Posse (Art. 9º)
Seção - IV	Dos Vereadores (Art. 10 a 21)
Seção - V	



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

- Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 22 a 24)
- Seção – VI
  - Da Sessão Legislativa Extraordinária
- Seção – VII
  - Das Comissões (Art. 26 a 27)
- Seção – VIII
  - Do Processo Legislativo
- Subseção – I
  - Disposições Gerais (Art. 28)
- Subseção – II
  - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 29)
- Subseção – III
  - Das Leis (Art. 30 a 41)
  
- Seção – IX
  - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 42 a 45)
- Capítulo – II
  - Do Poder Executivo
- Seção – II
  - Das Atribuições do Prefeito (Art. 60)
- Seção – III
  - Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 61 a 63)
- Seção – IV
  - Dos Secretários Municipais (Art. 64 a 69)
- Título – III
  - Da Organização do Governo Municipal
- Capítulo – I
  - Do Planejamento Municipal (Art. 70 a 79)
- Capítulo – II
  - Dos Bens Municipais (Art. 80 a 107)
- Título – IV
  - Da Administração Financeira
- Capítulo – I (Art. 108)
- Capítulo – II
  - Do Orçamento (Art. 109 a 114)
- Título – V
  - Da Ordem Econômica
- Capítulo – I (Art. 115 a 120)
- Capítulo – II
  - Do Desenvolvimento Rural (Art. 121 a 144)
- Capítulo – III
  - Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
- Seção – I
  - Do Meio Ambiente (Art. 145 a 161)
- Capítulo – IV
  - Da Família (Art. 162)
- Capítulo – V
  - Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer
- Seção – I
  - Da Educação (Art. 163 a 185).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Neópolis, integra com autonomia política-administrativa a República Federativa do Brasil, constituindo-se como unidade do território do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único - O Município se organiza e rege-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando os seguintes princípios Constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do povo pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - Iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e as garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado, conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Parágrafo Único - O Poder Municipal proibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e a ele é vedado criar distinção entre brasileiros ou diferencia entre si.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 6º - Compete ao Município, proporcionar aos seus habitantes, condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, devendo para tanto:

I - manter relações com a União, os Estados Federais, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III - firmar acordos, convênios contatos e convenções;

IV - difundir a seguridade social, a educação e o desporto; V - proteger e estimular a proteção coletiva ao meio ambiente;

VI - instituir, decretar e arrecadar tributos de sua competência, sendo obrigatória a prestação de contas mensais através da publicação de balancetes, cujas cópias deverão ser afixadas em locais públicos, tais como prédios onde funcionem órgãos do Poder Executivo e Legislativo;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, sobretudo para garantir a continuidade dos estudos em escolas de 2º grau, bem como na Universidade;

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante controle de parcelamento, da ocupação e do uso do solo, não se permitido que ruas, praças ou avenidas, sejam abertas e inauguradas sem que haja drenagem e pavimentação;

IX - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

- X - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e serviços extras e cassar alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XII - combater as causas da pobreza, promovendo a integração social, através do estímulo à criação de cooperativa e outros meios afins;
- XIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos seus bens;
- XIV - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério;
- XV - instruir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que proporcionem o pleno desenvolvimento da criança e o adolescente;
- XVI - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência física;
- XVII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- XVIII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- XIX - proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e a ciência;
- XX - promover, com o Estado e a União, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**TITULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**  
**CAPITULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 7º** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos nos termos da Legislação Federal.

§ 1º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será proporcional à população do município de Neópolis, e com observância aos limites da Constituição Federal (Art. 29 inc. IV).

§ 3º - A população do Município, para fins do parágrafo anterior, será aquela definida pelos órgãos oficiais; em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais.

§ 4º - Para cada Legislatura, o número de Vereadores será definido em Lei Complementar.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 8º** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

**a) COMPETÊNCIA GENCICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar sanções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos adicionais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e condições de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de auxílio, subvenções e contribuições em geral;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens Municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI - dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos, empregos funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;

XII - dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar denominação de seus logradouros sendo vedada a mudança de nome dos mesmos, bem como a colocação de nomes de pessoas vivas;

XVII - majoração dos vencimentos dos servidores municipais;

XVIII - os recursos destinados às despesas da Câmara Municipal serão administrados pela Mesa Diretora da Câmara e os valores representados por cheques ou qualquer outro título serão assinados em conjunto com o Presidente e Tesoureiro.

**b) COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, e constituir Comissões na forma regimental;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - dispor sobre seus serviços administrativo, a organização ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações, observando-se os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer da sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo, quando for o caso;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observados os limites de ordem constitucional;

VIII - criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

X - convocar os Secretários Municipais e dirigentes de Órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional, para presta informações sobre matéria de sua competência;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

XII - decidir sobre a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, e IV do art. 13, mediante provocação da Mesa, de Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município, inclusive suas entidades de administração indireta e funcional;

XV - suspender, no todo ou em parte a execução de Lei ou ato normativo Municipal, inclusive declarando inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XVII - aprovar titulares de cargos que a Lei determina;

XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;

XIX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito preste informações e encaminhe os documentos requisitados pelo poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei;

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta a Presidência da Câmara a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir o pedido formalmente, formulado e encaminhado.

**SEÇÃO III**  
**DA INSTALAÇÃO E POSSE**

Art. 9º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - A Sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, o qual será transcrito em livro próprio, constando de ata seu resumo.

**SEÇÃO IV**  
**DOS VEREADORES**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 10 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade e imunidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 11 - aplicam-se aos Vereadores observadas as similaridades, no que couber, às mesmas proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato da vereança, como tais aplicados pela Constituição Federal aos Membros do Congresso Nacional e, pela Constituição do Estado de Sergipe, aos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 12 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
  - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
  - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa salvo licença ou missão por esta autorizada;
  - IV - que perder ou tiver, suspenso os direitos políticos;
  - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
  - VI - que sofrer condenação criminal, em sentença confirmada e irrecorrível;
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo nesta hipótese, optar pela remuneração do mandato.

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município.
- III - para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador que não comparecer às reuniões por estar privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Art. 14 - No caso de vaga, investidura prevista no art. 12, inciso VI, § 2º ou licença do Vereador, superior a 120 (cento e vinte) dias o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de Exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confirmam ou delas receberam informações.

Art. 16 - Imediatamente depois da posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais velho dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 17 – A Mesa será composta de um Presidente, do Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 18 – Será de dois anos o mandato dos membros da mesa, sendo-lhes permitida a reeleição para o mesmo cargo, para um único período subsequente, dentro da mesma legislatura. *(REDAÇÃO DADA PELA ELOM Nº 01/2005 DE 06/09/2005).*

Parágrafo único – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, convocando o suplente para completar o seu mandato.

Art. 19 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais;

IV – suplementar, mediante Ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários, servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 20 – Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I – representa a Câmara dentro ou fora dela;

II – dirigir, organizar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal, frente à Constituição Estadual;

X – solicitar a intervenção Municipal, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessárias para esse fim;

Art. 21 – O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos.

- I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;
- III - na votação de veto, oposto pelo Prefeito.

**SEÇÃO V**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 22 - A Assembléia Legislativa Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em Neópolis, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essa data serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação de projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessão ordinária, extraordinária ou solene conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4 - As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 23 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 24 - As Sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo a maioria absoluta dos membros da Câmara.

**SEÇÃO VI**  
**DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 25 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, em período de recesso far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;
- III - A remuneração das sessões extraordinárias obedecerá ao que determina a legislação específica.

Parágrafo único - durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO VII**  
**DAS COMISSÕES**

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada sessão será assegurada tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões; em razão da matéria de sua competência, cabe:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, competência do plenário, salvo com recursos de um quinto dos membros da Mesa;

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Acompanhar, Junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Apresentar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre ele emitir parecer;

Art. 27 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço de sus membros, para a apuração de ato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis, exibição de documento e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizado os atos que lhe competir;

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente.

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos de administração direta ou indireta;

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal Vigente.

**SEÇÃO VIII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 29 - A Lei Orgânica do Município será emendada por proposta:

I - do prefeito;

II - pela iniciativa popular nos termos da Constituição Federal;

III - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos o voto favorável de dois terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou advinda por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 30 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares, as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores do Município;

IV - Plano Diretor de desenvolvimento Integrado;

V - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei de criação de cargos, funções ou emprego público.

Art. 31 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32 - À votação e a discussão da matéria constante de ordem do dia só poderá, ser efetiva com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - a aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto da maioria dos Vereadores na sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 33 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Câmara, às Comissões da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 34 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II - fixação ou aumento de remuneração de servidores;

III - regime jurídico proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições do órgão da administração pública municipal;

VI - matéria típica de administração dependendo de autorização legislativa.

Art. 35 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções empregos do seu serviço;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 36 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 166 da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal;

Art. 37 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projetos de leis subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título de eleitor e seção.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas aos processos legislativos estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Não serão susceptíveis de iniciativa popular as matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

§ 4º - As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas à plebiscito, quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado a requerer a Justiça Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 38 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando-se relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 46.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, O silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 40 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso e da alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos apartar de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação de veto da Câmara, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 41 - À matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir-se objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**SEÇÃO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 42 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende, a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeira e orçamentária do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento de parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma de legislação Federal em vigor,

Art. 43 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis e assegurar eficácia ao controle externo e, regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar resultados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 44 - As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe à legitimidade, nos termos da lei.

Art. 45 - O Executivo deverá enviar até o último dia do mês subsequente o balancete do mês anterior, para o acompanhamento pela Câmara de execução orçamentária.



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

CAPITULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleito simultaneamente, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, de seus antecessores, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene da instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio; constando da ata o seu interior teor.

Art. 49 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo.

I - firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

II - aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível "ad nutum" nas entidades constantes no inciso anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza do favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nele exercer função remunerada.

Art. 50 - Será de 04 (quatro) anos o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 51 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 52 - Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 53 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missão especial.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 54 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Enquanto o substituto legal não assumir responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário de Administração.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á nova eleição na forma da legislação eleitoral em vigor.

Art. 56 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 10 (dez) dias.

Art. 57 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 58 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal.

Art. 59 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei orgânica e na Legislação Federal.

**SEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 60 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

III - elaborar o orçamento anual e plurianual, de investimentos as leis de diretrizes orçamentárias do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio do Procurador do Município, na forma estabelecida em Lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento, quando for o caso, para sua fiel execução;

VII - votar, em todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiro, após as autorizações necessárias, quando for o caso;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII - prover ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - enviar a Câmara até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação;

XV - remeter mensagem e o plano de governo a Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XVI - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e das diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como o balanço findo;

XVIII - encaminhar aos órgãos os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - presta à Câmara, de forma definitiva, as informações requeridas dentro de 15 (quinze) dias;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - colocar a disposição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação, e 15 (quinze) dias de sua requisição, os recursos suplementares ao pagamento das despesas do Poder Legislativo;

XXIII - aplicar multas previstas em Lei e Contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os atos aplicáveis, aos logradouros públicos;

XXVI - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento e desenvolvimento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicita o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Neópolis, e a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbanas e rurais;

XXX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXI - exercer outras atribuições honoríficas;

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

**SEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 61 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentar contra as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica especialmente.

- I – a existência da União, do Estado e do Município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 62 – Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da alusão contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o tribunal de justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

Art. 63 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nas infrações político-administrativas, após, instaurado o processo pela Câmara.

**SEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 64 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Neópolis, e no exercício dos direitos políticos.

Art. 65 – A Lei disporá sobre, estruturação e a distribuição dos Secretários.

Art. 66 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram.

I – exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer a Câmara sempre que convocado, sob pena de responsabilidade;

Art. 67 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 68 – Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto neles permanecerem.

Art. 69 – Os Secretários Municipais, os Diretores de Departamentos e o Vice-Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem e praticarem.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 70 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequando sistema de Planejamento.

Art. 71 - A delimitação da Zona Urbana será definida por Lei, observando o Plano Diretor.

Art. 72 - A administração Municipal compete:

I - Administração Direta, Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta ou Fundacional, entidades dotadas de personalidade Jurídica Própria;

Art. 73 - À administração Municipal, direta ou indireta, e outros obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade.

§ 1º - todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesses particulares, coletivos ou gerais, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartição pública para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal independe do pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços de campanhas dos órgãos ou entidades deverá ter caráter educativo, ou informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionário público.

Art. 74 - A publicidade das Leis e atos municipais será feita por Jornal com registro no Município:

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

Art. 75 - As realizações de obras públicas municipais deverão estar adequadas as Diretrizes do Plano Diretor.

Art. 76 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, à Administração Municipal poderá desdobrar-se na realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificando que a iniciativa privada esteja suficientemente e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executado em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 77 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias, de serviços públicos ou utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifaria;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

V - as reclamações relativas e prestações de serviço públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - as tarifas dos serviços públicos ou da utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 78 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alimentos serão contratados mediante processo de licitação de que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem as obrigações de pagamento, mantidas em condições efetivas, de propostas, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Art. 79 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de Consórcios Municipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes.

§ 3º - Independência da autorização legislativa e da exigência estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para licitação mediante convite.

**CAPITULO II**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 80 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis e ações que a qualquer título pertençam ao município.

Art. 81 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando utilizarem seus serviços.

Art. 82 - Alienação de bens municipais, subordinadas a exigência e interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocesso sobre pena de nulidade do ato;
- b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta;

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real e de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviços públicos, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - À venda de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificação, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão eliminadas nas mesmas condições quer sejam; aproveitáveis ou não.

Art. 83 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia aprovação e autorização legislativa.



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 84 - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dependerá de lei e concorrência pública e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessão de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá ser sobre qualquer bem público será por portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 85 - Poderão ser cedidos a particular para serviço transitório, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens do estado em que haja recebido.

Art. 86 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transportes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPITULO III  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 87 - É garantido o direito a livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 88 - A investidura, em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso de provas e títulos; ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

Art. 89 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade durante o prazo previsto no edital de convocação sobre novos concursos na carreira.

Art. 90 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não implicando tal em regime unificado.

Art. 91 São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegro e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aprovado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro.

Art. 92 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores estáveis.

Art. 93 - Lei especifica ressaltará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 94 - Lei especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias e de excepcional interesse público.

Art. 95 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente; sendo os proventos integrais quando decorrente de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com Proventos Proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 30 (trinta) anos, de serviço efetivo em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos se for professora, com proventos integrais.

c) - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos a esse tempo;

d) - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 96 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

Art. 97 - A Lei Complementar disporá sobre a regularização da aposentadoria.

Art. 98 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 99 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições, iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 100 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público Municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 101 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - A de dois cargos de professores;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de Médico;

Art. 102 - Os Cargos Públicos serão criados por Lei, que fixará padrão de vencimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projetos de leis, de iniciativa da mesma.

Art. 103 - O Servidor será punido civil, criminal e administrativamente pelos atos ilícitos que praticarem no exercício de cargo ou função, a pretexto de exercê-la.

Art. 104 - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 105 - Os titulares de órgãos de administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 106 - O regime previdenciário dos servidores públicos Municipais, será definido em Lei especial, segundo o sistema que melhor atenda aos interesses da administração.

Art. 107 - Aplica-se aos Secretários Públicos Municipais, para efeito de estabilidade o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**  
**CAPÍTULO I**

Art. 108 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial e Urbana;

II - Imposto Sobre a Transmissão "intervivos" a qualquer título por ato oneroso;

a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustível: líquidos, gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluído na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b" IX, "b", do mesmo artigo da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - Taxas;

a) - Em razão do exercício do poder de polícia;

b) - Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II;

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

**CAPÍTULO II**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (Trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados pela Câmara Municipal.

Art. 110 - A Lei Orçamentária anual disporá sobre o orçamento fiscal referente aos poderes Municipais.

§ 1º - Projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídio e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 111 - Os projetos relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - A vinculação da receita disposta a órgão, fundo ou despesa nos termos da Constituição Federal;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que autorize, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art 113 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 114 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA**  
**CAPÍTULO I**

Art. 115 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviço, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 116 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela significação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

Art. 117 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Parágrafo único - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o exercício do emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna à família e a sociedade.

Art. 118 - Somente serão autorizados às construções de Conjunto Habitacionais quando nele houver previsões de redes de água e esgoto, rede de energia elétrica inclusive iluminação pública, guias e sarjetas, asfaltos, arborização e áreas de lazer.

Parágrafo único - Os conjuntos de que trata o presente artigo, serão entregues para os interessados adquirentes, desde que cumpridos requisitos exigidos, cabendo a Prefeitura sob pena de responsabilidade, acompanhar desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, expedição de habite-se e respectiva entrega ao adquirente.

Art. 119 - A desapropriação de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 120 - É isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário, que não possua outro recurso para sua sobrevivência, nos termos e nos limites que a lei fixar.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENVOLVIMENTO RURAL**

Art. 121 - A política do desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município de Neópolis, a fixação do homem ao campo, um padrão de vida digno do ser humano e a diminuição das diferenças sociais da zona urbana com a zona rural.

Parágrafo Único - O desenvolvimento rural, devera ser implementado através de planos de desenvolvimento municipal, que contemple o setor rural.

Art. 122 - O Município manterá estrutura própria, e ou em convênio com o Estado e a União, para assistência ao setor Agropecuário.

Art. 123 - A ação dos órgãos oficiais nas atividades agropecuárias atenderá aos imóveis que cumprem a função social da propriedade e especialmente, ao mini e pequeno produtor rural.

Art. 124 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 125 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no âmbito da jurisdição territorial do Município de Neópolis, far-se-á através de ônibus, Atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 126 - O Município de Neópolis terá uma Comissão de Desenvolvimento Rural, envolvendo todos os órgãos ligados direta ou indiretamente ao campo.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Parágrafo Único - A escolha dos membros que participarão da Comissão será feita através de Legislação Complementar, que visará democraticamente a elaboração do Plano Rural Municipal e sua execução será através de ações integradas, num programa abrangente, que respeite as atividades e planos individuais, reforçando os interesses comuns, com apoio técnico, material e financeiro do Poder Municipal

Art. 127 - A política rural será integrada com a do Estado e da União, cabendo ao Município:

I - estabelecer, financiar e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;

II - coordenar a elaboração de planos e programas a serem implementados no âmbito municipal;

Art. 128 - O Município de Neópolis garantirá na área agrícola os serviços de pesquisas, assistência e extensão rural; voltadas prioritariamente para pequenos e médios produtores do campo.

§ 1º - Esses serviços serão realizados gratuitamente, na forma da lei.

Art. 129 - O Município compatibilizará a sua área fundiária, agrícola meio ambiente e hídrica, as políticas estaduais e Nacionais do setor agrícola e da reforma agrária.

Parágrafo Único - as ações da política fundiária agrícola, meio ambiente e hídrica do município, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

Art. 130 - O Município estabelecerá sua própria política agrícola, respeitando as competências do Estado e da União, capaz de permitir:

I - O equilibrado desenvolvimento das atividades agropecuárias;

II - A promoção do bem estar dos que subsistem das atividades agropecuárias;

III - A garantia de contínuo e apropriado abastecimento alimentar á cidade e ao campo;

IV - A promoção e a restauração e a melhoria do meio rural;

V - A racional utilização dos recursos naturais;

§ 1º - No planejamento da política agrária e do meio ambiente do município, incluem-se as atividades: agroindustrial, agropecuária, florestal e do aproveitamento dos recursos hídricos.

§ 2º - Para concessão de alvará de funcionamento e licença, para expansão de empreendimento de grande porte ou unidade de produção isoladas integrantes de programas especiais pertencentes ás atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverão obedecer ao "caput" deste artigo.

Art. 131 - As diretrizes da política agrária e do meio ambiente e de recursos hídricos serão traçadas por um Conselho de Política Agrária.

Art. 132 - Lei Municipal criará o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola destinado a fomentar as atividades agropecuárias e proteção ao meio ambiente.

Art. 133 - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola será constituído de recursos das seguintes fontes:

I - Créditos especiais e recursos consignados no orçamento do Município;

II - Recursos obtidos junto a órgãos públicos, inclusive mediante Convênios com o Estado ou União;

III - Rendimento de Capital;

IV - Outras fontes.

Art. 134 - O Município destinará, anualmente, nunca menos de 10% (dez por cento) da receita orçamentária, para a função agrícola.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 135 - O órgão executor da política municipal estabelecida neste capítulo será a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 136 - Para garantir a execução de seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola elaborará os planos anuais e plurianuais, conforme disposto em Lei.

Art. 137 - O Município, com recursos próprios ou mediante Convênio com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

I - Promover a efetiva exploração agropastoril nas terras que se encontrem ociosas, subaproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

II - Criar oportunidade de trabalho e de progresso social e econômica para o trabalhador rural;

III - Melhorar as condições de vida e a fixação do homem na Zona Rural;

IV - Implantar a justiça social;

V - Estimular às formas associativas de organização de produção e de comercialização;

VI - Proteção ao meio ambiente;

VII - Estímulo às tecnologias adaptadas e aproveitadas aos ecossistemas das regiões agrícolas do município.

Art. 138 - Compete ao Município compatibilizar sua ação com o Estado, visando:

I - A geração, a difusão e o apoio à implantação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais;

II - Os mecanismos para proteção e recuperação dos recursos naturais;

III - O controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins, visando à preservação do meio ambiente e da saúde do trabalhador rural e do consumidor.

IV - A manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência, técnica e de fomento pastoril;

V - A infra-estrutura, física, social e de serviços da Zona Rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estrada e transporte, saúde lazer, segurança e garantia de preço e mercado;

Art. 139 A conservação do solo é de interesse público em todo o território do município, impondo-se a coletividade e ao poder público municipal o dever de preservá-lo.

Art. 140 - É vedado ao Município:

I - Destinar recursos públicos, através de financiamento e de outras modalidades, ao fomento da monocultura;

II - Destinar recursos públicos para o desenvolvimento, biocidas e afins;

Art. 141 O Município garantirá, na forma da Lei, tratamento diferenciado quando à tributação e a incentivos a pequenos produtores rurais e para os estabelecimentos rurais, parceiros, arrendatários beneficiários de projetos de trabalhadores rurais e para os estabelecimentos que cumprem a função social da propriedade, respeitando, simultaneamente:

I - O atendimento às normas de proteção e preservação do meio ambiente;

II - A diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, e infra-estrutura e o mercado;

III - A existência de projetos que apresentem tecnologias adaptadas aos ecossistemas regionais e poupadora de insumos agroquímico, biocidas e afins e que contemplem as normas de uso devido do solo de acordo com sua aptidão agrícola.

Art. 142 - O Município definirá a política de abastecimento alimentar mediante:

I - Elaboração de programas municipais de abastecimento popular;

II - Estímulo à comercialização direta entre produtores e agricultores;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

- III - Estímulo à organização de produtores e consumidores;
  - IV - Distribuição de alimentos e preços diferenciados para a população carente, dentro de programas especiais;
  - V - O estímulo ao consumo de alimentos saudáveis.
- Art. 143 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola cuja organização e funcionamento será definido através de lei ordinária.
- Art. 144 - São atribuições do Conselho Municipal de Política Agrícola:
- I - Exercer funções fiscalizadoras, normativas e de planejamento de toda política agrícola e meio ambiente no município;
  - II - Preparar o Plano Municipal Agrícola, fiscalizar sua execução;
  - III - Determinar os tipos de agrotóxicos que poderão ser usados no município;
  - IV - Administrar o Fundo de Desenvolvimento Agrícola;
  - V - Fiscalizar os 10% (dez por cento) da Lei Orçamentária para a política agrícola;
  - VI - Oferecer normas de controle e fiscalização de produção da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos e biocidas;
  - VII - Definir taxas de juros para o pequeno produtor de acordo com a Constituição Federal e Estadual e fiscalizar a execução da mesma;
  - VIII - Promover seminários de estudos, de planejamento e avaliação da política do meio ambiente.

**CAPÍTULO IV**  
**DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 145 - O Município providenciara, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 146 - A execução de obras, atividades processos produtivos empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie; quer pelo setor público, quer pelo setor privado, só serão admitidas se houver sido resguardado o meio ambiente.

Art. 147 - As condutas e atividades, físicas ou jurídicas, ofensivas ao meio ambiente estarão sujeitas a sanções penais e administrativas, independentemente de obrigações de reparar os danos causados.

Art. 148 - Fica proibido a utilização da Orla do Rio São Francisco no perímetro compreendido Cara Alegre no bairro da Rua da entrada.

Parágrafo único - A proibição contida no artigo acima citado refere-se a todo tipo de plantação e edificação.

Art. 149 - Para assegurar a efetividade do direito do artigo anterior incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo das espécies e ecossistemas;
- II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supervisão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - Exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, a que se dará publicidade;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

V - Controle de produção e comercialização e o emprego técnico, métodos e substâncias que impliquem em risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todo os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - Aquele que explorar recursos minerais ou florestais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da Lei;

IX - Estabelecer normas de desenvolvimento e ações complementares às do Governo Federal e Estadual, com vistas, à preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 150 - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a contribuir com um fundo específico, que será criado na forma da Lei.

Art. 151 - O Poder Municipal fiscalizará os processos de beneficiamento, industrialização de produtos agrícolas e de origem animal, protegendo a saúde pública.

Art. 152 - O uso de agrotóxicos e assemelhados será controlado pelo poder público, na forma da lei.

Art. 153 - O Poder Público Municipal de Neópolis conservará as margens da Ribeira de Santana, do Povoado Pindoba, e do Riacho da Palmeira e da Toca da Onça; bem como do riacho dos macacos da Água Vermelha e do Coteé, dentro dos padrões técnicos exigidos em lei.

Art. 154 - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

§ 1º - A extração da matéria prima para confecção de artesanato terá livre negociação com o proprietário.

Art. 155 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurá-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação dos riscos da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 156 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 157 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É, vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 158 - São competências do Município, exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS - Sistema Unificado de Saúde - no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional;

III - assistência à saúde;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

IV – a aceleração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;

V – elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposta de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização do SUS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados.

X – a administração das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional, estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito Municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município;

XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes as relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distrito Sanitário, com alocação de recursos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário referidos, no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a discriminação de clientela;

III – resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 159 – Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas e de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal a cada dois 02 (dois) anos, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviço de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei ordinária dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 160 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 161 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde, conforme lei Municipal.

**CAPITULO VI**  
**DA FAMÍLIA**

Art. 162 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O município suplementa a Legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção a família, à juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e privados de transportes coletivos.

§ 2º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males, que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulos aos pais e as organizações sociais para formação: física, intelectual, cívica, moral e espiritual;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e a educação;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade o bem estar e garantindo o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, visando a sua permanente recuperação.

**CAPITULO VI**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DOS ESPORTES E LAZER**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 163 - A educação de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais do Estado e da União, com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 164 - A lei organizará o sistema de ensino municipal, em princípio de descentralização.

Art. 165 - A lei organizará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à orientação da pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Institucional do Município, dos Grêmios estudantis e de todas as entidades ou Sindicatos Representativos do Magistério Público Municipal e Estadual, sediados no município de Neópolis.

Art. 166 – É vedado o acesso, sob qualquer título do uso de ensino privado, de qualquer natureza.

Art. 167 – A lei assegurará a valorização dos profissionais do magistério municipal, mediante fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto, incluindo recursos provimentos de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino e da cultura.

§ 2º - Os recursos serão destinados à educação pública, prioritariamente, podendo ser colocados a escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas, secundariamente em lei, desde que.

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação de seu patrimônio a escola e congêneres;

III - destinado ao transporte de alunos da rede pública de acordo com a Lei Municipal;

Art. 168 – Cabe ao Município dar prioridade educacional; nos recursos destinados à complementação do ensino básico. Para isso requer:

I - Manter Biblioteca Pública ao alcance de todas comunidades e em especial aos alunos do ensino fundamental do Município;

II - manter o funcionário, sob a orientação do profissional bibliotecário, para atendimento da demanda escolar e comunidade diurna e noturna;

Art. 169 – É competência do Município, em consonância com o Estado e a União.

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destituição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens históricos e culturais;

III - o ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar;

IV - é dever do Município o atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

Art. 170 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios.

I - igualdade de condições para o acesso e permanência;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e arte vedada qualquer discriminação;

III - pluralismo de idéias pedagógicas;

IV - ensino público gratuito para todos, em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais, garantido na forma da lei o plano de carreira para o setor de educação pública;

VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei, atendendo as seguintes diretrizes:

a) - participação da sociedade na formação de política educacional e no acompanhamento de sua execução;

b) - criação de mecanismo para prestação de contas a sociedade, da utilização dos recursos destinados a educação;

c) - participação dos estudantes, professores, pais e funcionários através de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares com o objetivo de acompanhar o nível pedagógico da escola;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

d) - garantia de padrão de qualidade;  
VII - educação não diferenciada entre sexos, etnias e padrões culturais, seja comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático;

Art. 171 - O dever do Município com à educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino público fundamental obrigatório e gratuito para todos com o mínimo de 04 (quatro) horas aula;

II - oferta obrigatória do ensino fundamental e gratuito aos que a eles não tiveram acesso à idade própria, incluindo o ensino regular noturno adequado às condições do educando;

Art. 172 - Compete ao poder público recensear, periodicamente, as crianças de 0 a 14 anos, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano de educação.

I - para fins de cumprimento deste artigo fica garantido o recenseamento dos que não tiverem acesso à escola em idade própria;

Art. 173 - Ao educando portador de deficiência física assegura-se o direito de matrículas na escola pública mais próxima de sua residência.

Art. 174 - O ensino é livre à iniciativa privada.

Art. 175 - Para a capacitação e alocação dos recursos adicionais para a educação pública será criado um Fundo Municipal de Educação sob a fiscalização, acompanhamento e administração do C. M. E. (Conselho Municipal de Educação).

Art. 176 - O Município, na elaboração de seus planos de educação considerará o Plano Nacional e Estadual de Educação plurianual, visando a articulação e ao desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - promoção humanística, científica e tecnológica do país;

Art. 177 - A lei disporá sobre a instalação de creches e escolas oficiais na construção de conjuntos habitacionais.

Art. 178 - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal de ensino obrigatório e gratuito e na ordem de prioridade estabelecida em número de vagas suficientes e qualidades adequadas, importará, responsabilidade do Chefe do Poder Público (poder Executivo).

Parágrafo único - O remanejamento e a criação de complexos escolares serão admitidos, conforme disposições legais específicas.

Art. 179 - A educação das crianças de 0 a 6 anos é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção.

Art. 180 - O dever do Município com à educação pré-escolar será efetivado mediante garantia de:

I - construção e manutenção de pré-escolas, creches públicas que atendam a demanda integral de crianças nesta faixa etária;

II - seleção de profissionais de educação especializados para provimentos do quadro funcional das creches e pré-escolas públicas;

III - atendimento: médico, odontológico, psicológico, nutricional às creches públicas;

IV - material pedagógico, equipamento e instalação adequados à faixa etária em questão;

Art. 181 - São atribuições do Conselho Municipal da Educação:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

I - Exercer funções fiscalizadora, normativa e de planejamento dos rumos da educação pública e privada no âmbito municipal;

II - orientar a construção de novas escolas públicas de acordo com a determinação do Conselho;

III - garantir a qualidade das construções e fiscalização de sua manutenção;

IV - garantir a qualidade do ensino público e privado mediante fixação de normas de padronização de qualidade;

V - preparar o Plano Municipal de educação, de caráter plurianual que deverá ser submetido à aprovação da Câmara Municipal;

VI - fiscalização dos percentuais constitucionalmente aprovados para a educação, além de administrar o Fundo Municipal de Educação;

VII - fixar norma para o funcionamento das escolas privadas e fiscalizar cumprimento das normas, com poder de cancelar a licença de funcionamento em caso de descumprimento;

VIII - fiscalizar a chegada e a distribuição da merenda escolar;

Art. 182 - O Conselho Municipal de Educação será definido em Lei Complementar.

Art. 183 - O Poder Público terá 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da Constituição para viabilizar a eleição e formação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação prestará contas à população divulgando dados e informações bimestralmente, publicada no diário oficial do Município e outros órgãos de fácil acesso à população.

Art. 184 - Fica garantido a existência dos Conselhos de Escolas, com a participação ampla da comunidade escolar, devendo suas atribuições ser definidas em Lei Complementar.

Art. 185 - Fica terminantemente proibido o pagamento de proventos inferiores ao salário mínimo vigente ao professor do Magistério.

**SEÇÃO II**  
**DOS ESPORTES E LAZER**

Art. 186 - O Município apoiará a prática esportiva formais, e não formais, como de todos, bem como forma de integração social.

Art. 187 - As ações e os recursos do poder público Municipal destinado ao setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, e esporte comunitário, e na forma da lei, ao esporte de rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para práticas esportivas e de lazer;

VI - à promoção estímulo e difusão da prática de Educação Física;

§ 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implantará a prática de Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiência.

**TÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**Poder Legislativo**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

Art. 188 – O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal no ato e na data de sua promulgação.

Art. 189 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal, inclusive os créditos, serão entregues até o dia 20 de cada mês, independentemente de solicitação e os recursos complementares até 15 dias da requisição.

Art. 190 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 191 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 192 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa forte, assim definida em Legislação Municipal.

Art. 193 – A divulgação dos atos municipais que por força de Lei não sejam publicados em órgão oficial, será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – a publicação de atos normativos do poder Público Municipal, poderá ser resumido.

Art. 194 – O Poder Executivo poderá enviar projetos de leis a Câmara Municipal propondo a criação da Procuradoria Geral do Município e a Guarda Municipal se o desejar.

Parágrafo único – A procuradoria terá status de Secretaria Municipal.

Art. 195 – As leis complementares a esta Lei Orgânica, cujo prazo não esteja estabelecido para sua remessa dos respectivos projetos a Câmara Municipal, terão prazo até um ano para serem elaborados e remetidos os projetos pelo Poder Executivo à aprovação legislativa.

Art. 196 – Até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica; o Poder Executivo enviará projetos de Lei à Câmara Municipal instituindo o Plano de Cargo, carreira e remuneração do servidor público municipal, adequando as normas contidas no artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal combinando com o artigo 29 da Constituição do Estado.

Art. 197 – O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, seu adequado aproveitamento, na forma da lei.

§ 1º - Pela não utilização na forma acima o proprietário do imóvel será penalizado na seguinte forma.

I – Parcelamento;

II – Edificações compulsórias;

III - Imposto Progressivo;

IV – Desapropriação, com pagamento em títulos de dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurando o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 198 – O Município participará com o Estado da delegação e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território, visando:

I – instituir, com participação dos usuários, o Sistema Integrado de Gerenciamento de qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS**

II - adotara a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e classificar aos recursos hídricos conforme suas características, destinação, utilização e legislação específica;

III - acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União e pelo Estado em seu território;

§ 1º - Para preservação dos recursos hídricos do município, todo lançamento de afluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 2º - O Município celebrará convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 3º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios limítrofes e adjacentes visando à solução de problemas comuns relativos à preservação e recuperação de recursos hídricos.

Art. 199 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada nas disposições m contrário.

**CÂMARA CONSTITUINTE DE NEÓPOLIS**

Neópolis/SE, 01 de Maio 1990.

- 1º - Antônio dos Anjos
- 2º - Alaíde Menezes de Resende
- 3º - Carlos Alberto Feitosa
- 4º - Francisco Duda da Silva
- 5º - Ivo Batista Valadão
- 6º - José Roberto Guimarães Barreto
- 7º - João Joaquim Neto
- 8º - José Rodrigues da Rocha
- 9º - Manoel Messias Rocha
- 10 - Erivaldo Silva Pinheiro
- 11 - Maria de Souza Wanderley.



ESTADO DE SERGIPE  
Poder Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

Legislação complementar

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 06/09/2005.**

**Dá nova redação ao *caput* do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.**

A Mesa da Câmara dos Vereadores, nos termos do art. 29, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** O *caput* do art. 18 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Será de dois anos o mandato dos membros da mesa, sendo-lhes permitida a reeleição para o mesmo cargo, para um único período subsequente, dentro da mesma legislatura.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Neópolis, 06 de setembro de 2005.

CÉLIO LEMOS BEZERRA – Presidente  
JOAQUIM JOSÉ LEITE SOARES – Vice-Presidente  
EDVALDO DA SILVA TERTO – 1º Secretário  
MARIA ENGRACINDA TEIXEIRA MARIANO – 2ª Secretária